SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126086 - PE (2025/0474800-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JANDERLAN GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO - PE022620
		LUIZ FABIO GONCALVES DA SILVA FALCAO - PE028362
		JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA - PE053726
AGRAVADO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. CARÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE EXAME. EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A urgência ou emergência do procedimento médico afasta a aplicação do prazo de cobertura parcial temporária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.
3. No presente caso, o tribunal de origem afastou o enquadramento de situação clínica como urgência, sendo vedada reapreciar tais fundamentos nas razões do recurso especial, diante da vedação ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d1e638f-dc66-413d-b1d9-11bc4e7a76fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126086 - PE (2025/0474800-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JANDERLAN GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO - PE022620
		LUIZ FABIO GONCALVES DA SILVA FALCAO - PE028362
		JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA - PE053726
AGRAVADO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. CARÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE EXAME. EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A urgência ou emergência do procedimento médico afasta a aplicação do prazo de cobertura parcial temporária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.
3. No presente caso, o tribunal de origem afastou o enquadramento de situação clínica como urgência, sendo vedada reapreciar tais fundamentos nas razões do recurso especial, diante da vedação ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JANDERLAN GOMES DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE COBERTURA - EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - TENDINITE NO OMBRO - PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO COMO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA - DEVER DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA NEGATIVA PELA SEGURADORA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA NA ÍNTEGRA - APELAÇÃO PROVIDA.*

Documento eletrônico VDA58831144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:46
Código de Controle do Documento: ecf391b7-7e42-4cbf-856e-5ad323f9524d

1. Não comprovado o caráter emergencial do exame solicitado pelo médico assistente, ante os documentos acostados aos autos, não há como se reconhecer a abusividade da negativa de cobertura pela seguradora de plano de saúde.
2. Haja vista a inexistência de recusa abusiva por parte do plano de saúde, não há que se falar dano moral, posto que deve ser cumprido o prazo de carência contratual.
3. Apelo provido." (e-STJ fl. 212)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para determinar que a base de cálculo da sucumbência seja o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 258/270).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 278/292), a parte recorrente sustenta violação dos arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98; 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; 186 e 187 do Código Civil.

Aduz omissão e falta de fundamentação no julgado quanto à análise de emergência no presente caso.

Menciona que *"no caso as fls. 17/18 demonstram a emergência do caso, pois, como é cediço, a tendinite iria atrapalhar o exercício da profissão do recorrente, professor, e segundo o laudo médico o mesmo sofria com dores insuportáveis, grave, cardiopatia"* (e-STJ fl. 289).

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 296).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se observa no presente caso:

"(...)
Compulsando os autos, vislumbro que não assiste razão ao embargante/autor, uma vez que o julgado apreciou a questão com a devida profundidade, entendendo que não houve requerimento de urgência/emergência pelo profissional médico" (e-STJ fl. 266).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, a análise do enquadramento de hipótese legal de urgência/emergência foi assim fundamentada no acórdão recorrido:

"(...) a exigência de cumprimento da carência torna-se desmedida quando se tem necessidade de preservar a vida, fim precípuo que leva uma pessoa a contratar plano de saúde.

Documento eletrônico VDA58831144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:46
Código de Controle do Documento: ecf391b7-7e42-4cbf-856e-5ad323f9524d

Acontece que, analisando a documentação médica acostada aos autos, fls. 07/08, em momento algum se verifica constar expressamente que a situação é de urgência ou emergência.

Ou seja, o exame solicitado (ressonância magnética) para avaliar a tendinite no ombro do autor, não implica afirmar que o beneficiário estivesse em situação de urgência ou emergência, até porque esta situação não foi narrada pelo médico assistente." (e-STJ fl. 216)

Dessa forma, apreciar os limites e riscos do contrato demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.
1. Discute-se nos autos se plano de saúde com cobertura exclusivamente ambulatorial, diante de cláusulas contratuais que preveem cobertura para emergências e urgências, pode recusar custeio de internação hospitalar em situação de urgência cirúrgica, afastando o reembolso das despesas e a condenação por danos morais, com fundamento em carência contratual e ausência de ato ilícito à luz dos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil.
2. O acórdão do Tribunal de origem concluiu que as cláusulas contratuais preveem cobertura para situações de emergência e urgência, dispensando prévia autorização para tais eventos, e enquadrou a necessidade de cirurgia de apendicite com internação como hipótese de emergência com risco de lesões irreparáveis, impondo à operadora o dever de cobertura e de reembolso das despesas suportadas.
3. A pretensão recursal da operadora, fundada na validade da carência contratual, na inexistência de ato ilícito e na impossibilidade de condenação por danos morais, demanda a reinterpretação das cláusulas contratuais do plano e o reexame da caracterização da urgência, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.900.815/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

"Direito processual civil. Agravo interno em agravo em recurso especial. Princípio da dialeticidade recursal. Plano de saúde.
Demora injustificada em procedimento de urgência. Súmulas 182/STJ e 7/STJ. Agravo interno desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação da Súmula 182/STJ.
2. No recurso especial, fundado nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF, a parte recorrente, operadora de plano de saúde, insurgiu-se contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em ação de fazer cumulada com danos morais, reconheceu a falha na prestação do serviço em razão de demora injustificada na autorização de procedimento cirúrgico indicado como imediato, reputando-a equivalente à negativa indevida de cobertura e fixando indenização por dano moral.
3. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que a revisão das conclusões sobre negativa de cobertura, urgência do procedimento, falha na prestação do serviço e quantum indenizatório demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do STJ não o conheceu por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ. No agravo interno, a parte agravante afirmou ter havido impugnação específica e alegou tratar-se de revaloração da prova.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58831144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:46
Código de Controle do Documento: ecf391b7-7e42-4cbf-856e-5ad323f9524d

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, ultrapassado o óbice da Súmula 182/STJ, seria possível, em recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da demora injustificada em procedimento cirúrgico de urgência, da caracterização de falha na prestação do serviço e da configuração e quantificação do dano moral, sem violação da Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
6. O agravo em recurso especial não apresentou impugnação específica à fundamentação de que a revisão da conclusão sobre negativa de cobertura, urgência do procedimento e dano moral demandaria reexame de fatos e provas, limitando-se a afirmar genericamente tratar-se de 'revaloração da prova' e a reiterar a tese de inexistência de negativa e de urgência, sem demonstrar, de forma concreta, como o STJ poderia afastar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sem revolver o acervo probatório.
7. À luz do princípio da dialeticidade recursal, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou mera reiteração das razões de mérito; a inobservância desse ônus atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.
8. Ainda que superado o óbice formal, o acórdão recorrido, com base soberana na prova, concluiu que a demora injustificada na autorização e realização do procedimento cirúrgico necessário e urgente configurou falha na prestação do serviço e recusa tácita de cobertura, gerando abalo psicológico e angústia à consumidora;
modificar tais premissas fáticas, bem como rediscutir a existência de urgência, de negativa de cobertura ou a proporcionalidade do quantum indenizatório, demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
9. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a recusa indevida, ou a demora injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar procedimento ou tratamento de urgência ou emergência caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral indenizável, cuja revisão em recurso especial apenas é possível quando o valor fixado se mostra irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A demora injustificada na autorização ou realização de procedimento cirúrgico necessário e de urgência, ainda que não haja negativa expressa de cobertura, configura falha na prestação do serviço e recusa tácita pela operadora de plano de saúde, ensejando dano moral, cuja revisão, em regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 485, VI, e 932, III; Lei nº 9.656/1998, arts. 1º, I, e 35-C; Código Civil, arts. 186, 187, 188, I, e 944; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 5/STJ;
Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.853.152/RS, Terceira Turma, j. 09.02.2026, DJe 13.02.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.872.880/SP, Quarta Turma, j. 24.11.2025, DJe 27.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.431.066/MA, Quarta Turma, j. 20.05.2024, DJe 04.06.2024; STJ, AgInt no REsp 2.102.544/SP, Terceira Turma, j.
13.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.520.023/MG, Quarta Turma, j. 24.06.2024, DJe 27.06.2024; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018."
(AgInt no AREsp 3.017.183/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Documento eletrônico VDA58831144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:46
Código de Controle do Documento: ecf391b7-7e42-4cbf-856e-5ad323f9524d

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:46
Código de Controle do Documento: ecf391b7-7e42-4cbf-856e-5ad323f9524d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.126.086 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474800-7

Número de Origem:
00252578820148170001 252578820148170001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JANDERLAN GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO - PE022620
	LUIZ FABIO GONCALVES DA SILVA FALCAO - PE028362
	JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA - PE053726
AGRAVADO	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:16
Código de Controle do Documento: 1de060c4-bd1e-40f0-aeb2-0f2beeed9454

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:16
Código de Controle do Documento: 1de060c4-bd1e-40f0-aeb2-0f2beeed9454